



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO

Laranjeiras do Sul, 20 de junho de 2024

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Esclarecimento – Concorrência Eletrônica 11/2024

Trata-se de pedido de parecer pelo Agente de Contratação, Ubiratan Benhur de Ramos, acerca de questionamento com relação as exigências do edital de concorrência eletrônica nº 11/2024, cujo objeto versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES.

Narra o item 10.5.2 e 10.5.2.1 exigem como comprovação da capacidade financeira, os índices mínimos de LG (1,0) LC (1,0) e (SG) 1,00 conquanto a empresa SOTT & DUDEK LTDA, CNPJ nº 19.891.302/0001-25 apresentou resultados de LG (0,94) LC (0,94) e SG (0,94).

Questionou se a empresa ao não atingir o mínimo exigido em edital deverá ser inabilitada ou a previsão para habilitar a mesma mesmo não atingindo o mínimo em edital.

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no edital, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Lembrando que a Lei de Licitações veda a exigência de **índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O TCU editou a SÚMULA Nº 289 que prevê que *“a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”*.

[...]. Não se desconhece o poder discricionário da Administração Pública para estabelecer os meios adequados para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, com base em regras de contabilidade e auditoria e observando as peculiaridades de cada caso, o ramo da atividade e a situação econômica vigente, consoante parâmetros fixados no artigo 77 da



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



Lei 15.608/07. Ocorre que, in casu, como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, não foram justificados os valores dos índices a serem aplicados, bem como a atribuição dos pesos para liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral dos licitantes. Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: "(...) veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

Ainda, TCU já entendeu que os índices estabelecidos entre 1,2 e 1,5 seriam normais e representam a realidade das empresas com uma boa saúde financeira, sem que isso represente restrição à competitividade do certame, como consta no Acórdão n.º 779/2005.

3 [...] "A exigência que a empresa, para ser habilitada, teria que ter como Índice de Endividamento IE valor igual ou inferior a 0,25 é a mais excludente, pois, na maioria das licitações a exigência fica no valor de igual ou inferior a 0,6. (...) (fls. 35). A Revista Exame publica periodicamente índices das maiores empresas do Brasil. E quase nenhuma delas possui índice de liquidez corrente igual ou superior a 2,0. A maior parte possui índice em torno de 1,2. (...) (fls. 36). Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. [...] [TCU -ACÓRDÃO 779/2005 – PLENÁRIO. Rel. Valmir Campelo]

Em que pese os índices exigidos estarem dentro do entendimento adotado pelo TCU, há necessidade de estar devidamente fundamentado pela Secretaria Licitante na fase inicial do procedimento licitatório a exigência dos índices trazidos em edital.

Nesse passo, reiterando a necessidade de que a justificativa quanto à adoção de índices contábeis deve constar do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que "tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (Acórdão n.º 170/2007-Plenário).

Caso o questionamento fosse da empresa licitante no sentido de que os índices exigidos estariam acima da realidade usual de mercado, as licitantes deveriam fazer em

8



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>

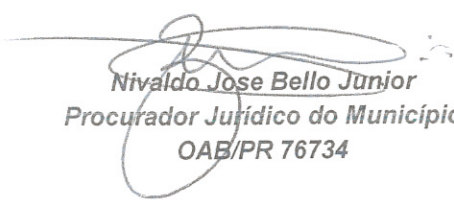


momento oportuno, caso não tendo sido feito acatando as regras do edital e se vinculando as regras a ele impostas.

Como não há indícios de exigência desarrazoada como demonstrado acima de que seriam aceitáveis 1,2 a 1,5, sendo que o edital exigiu 1,0 este é o mínimo exigido por edital que deve ser respeitado pelas participantes.

Diante das informações a manifestação da Procuradoria Jurídica é no sentido de que o agente de contratação deve seguir as exigências adstritas em edital, caso a empresa não atenda o exigido não poderá seguir no certame, tendo em vista que o artigo 69 prevê que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser OBJETIVA por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

É o parecer.


Nivaldo Jose Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76734



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA, E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 012/2024 MODALIDADE – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10:00 (dez horas), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, sob a Presidência do Sr. Agente de Contratação, Edson Carlos Becker, reuniram-se os membros da Comissão Contratação designada pelo DECRETO n.º 006/2024 de 12 de janeiro de 2024, para analisar a documentação da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES**. O Sr. Agente de Contratação, Edson Carlos Becker, e os membros da Comissão Contratação, Marcos Paulo Grosselli Galvão, Joilson Grosselli Galvão e Marcos Reinaldo Coleth analisaram a Planilha Orçamentária, Planilha BDI e Cronograma Físico Financeiro atualizados ao seu último lance ofertado no lote pela empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, e constatam atendeu aos requisitos previsto em edital e planilhas bases do processo licitatório. Com relação a **documentação de habilitação**, Agente de Contratação e os membros da Comissão Contratação, verificou que a empresa apresentou toda a documentação exigida em edital, contudo houve algumas ponderações com relação a qualificação técnica da empresa, as quais foram repassados para a Secretaria de Obras e Urbanismo, para uma análise mais criteriosa, tendo em vista que a secretaria possui pessoal qualificada para tal análise. Com ao **10.6.5. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, EXECUÇÃO DE OBRA PRÉ-MOLDADA, QUANTIDADE MÍNIMA 490,00 M².**, a Secretaria de Obras e Urbanismo emitiu parecer favorável com relação ao atestado emitido pela empresa RECICLA LARANJEIRAS LTDA CNPJ 14.347.343/0001-31, e ainda o parecer técnico analisou demais documentos exigidos em edital, com relação a qualificação técnica da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, e declarou que a empresa atendeu todos os requisitos especificados em edital. Assim sendo, com relação a qualificação técnica da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, a Secretaria de Obras e Urbanismo constatou que apresentou toda a documentação exigida em edital, com relação aos itens **10.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Com relação a documentação de habilitação (*Prova de capacidade financeira*), Agente de Contratação e os membros da Comissão Contratação, verificou que a empresa apresentou a prova de capacidade financeira (**10.5.2. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue:**), com índices que não alcançaram o mínimo exigido em edital: (LG) Valor mínimo 1,00, (LC) Valor mínimo 1,0, (SG) Valor mínimo 1,00. Os índices apresentados pela empresa foram de LG: índice de 0,94, LC: índice de 0,94, SG: índice de



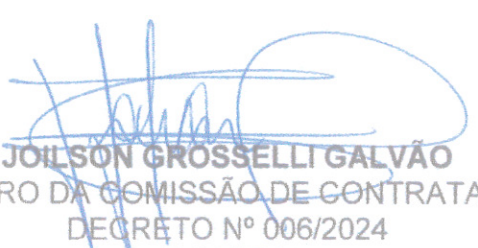
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

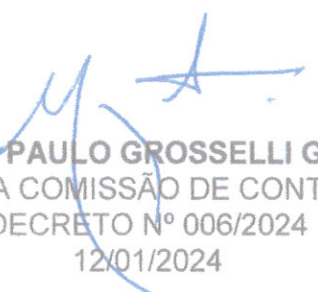
Estado do Paraná

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

0,94. Diante disto, a empresa fica inabilitada por não apresentar os índices mínimos exigidos em edital. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e assinada a presente ATA pelo Sr. Agente de Contratação e pela comissão de Contratação.


EDSON CARLOS BECKER
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


JOLISON GROSSELLI GALVÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


MARCOS PAULO GROSSELLI GALVÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


MARCOS REINALDO COLETH
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024

Manifestações

não concordamos com a inabilitação, solicitamos revisão.

Horário

25/06/2024 13:12

SOTT DODER D'DA ME

MANIFESTAÇÃO



Recursos

Horário

Autor

Situação

Contrarrazões

Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

Selecione um Recurso

Recurso



Manifestações

Horário	Autor	Situação
26/06/2024 13:12	SOTT DUDEK LTDA ME	MANIFESTADA



Recursos

Horário	Autor	Situação
---------	-------	----------

Contrarrazões

Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

Selecione um Recurso

Classificação - Lote 1

Classificados

Razão Social

Inabilitados

Desclassificados

Razão Social

Documentos Complementares

Nome do arquivo	Upload em	
licitação laranjeiras.rar	14/06/2024 09:33	
okok.rar	14/06/2024 11:25	
ok.rar	14/06/2024 13:29	
CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL.docx	14/06/2024 15:07	
crea.pdf	14/06/2024 15:10	
Novo(a) Arquivo do WinRAR.rar	17/06/2024 13:52	
DOCUMENTO LICITAÇÃO 3.pdf	19/06/2024 16:16	
paulo.pdf	20/06/2024 13:15	
leone assinado ok .pdf	20/06/2024 15:19	
Novo(a) Arquivo do WinRAR.rar	26/06/2024 16:48	
DOCUMENTO EXTRA LICITAÇÃO.pdf	27/06/2024 16:57	

Baixar tudo

ME

ME

Inabilitar TODOS participantes



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 012/2024-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 02 de julho de 2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES

RECORRENTE: SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25

I. DA ADMISSIBILIDADE

Com relação à admissibilidade, o recurso administrativo da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, não merece via ser conhecido tendo em vista que a empresa não anexou no local adequado do sistema BNC.

Manifestações	Autor	Situação
25/06/2024 13:12	SOTT DUDEK LTDA ME	MANIFESTADA

Recursos	Autor	Situação
----------	-------	----------

Contrarrazões
Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso
Selecione um Recurso

A recorrente anexou em documentos complementares, conforme segue:

Nome do arquivo	Upload em
licitação laranjeiras.rar	14/06/2024 09:33
okok.rar	14/06/2024 11:25
ok.rar	14/06/2024 13:29
CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL.docx	14/06/2024 15:07
crea.pdf	14/06/2024 15:10
Novo(a) Arquivo do WinRAR.rar	17/06/2024 13:52
DOCUMENTO LICITAÇÃO 3.pdf	19/06/2024 16:16
paulo.pdf	20/06/2024 13:15
leone assinado ok .pdf	20/06/2024 15:19
Novo(a) Arquivo do WinRAR.rar	26/06/2024 16:48
DOCUMENTO EXTRA LICITAÇÃO.pdf	27/06/2024 16:57

Baixar tudo



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

Contudo, visando atender ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto anexado será analisado.

Decorrido o prazo para apresentação dos recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

II. DAS RAZÕES

Na sua peça recursal protocolada, a recorrente **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25** apresentou recurso, conforme segue:

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

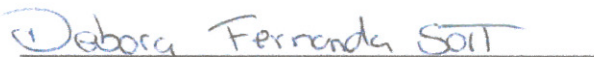
Pregão 12/2024

Para fins de justificativa financeira, a empresa **SOTT & DUDEK LTDA**, estabelecida à Rod Br 277, Sn, KM 449, Rural, município de Laranjeiras do Sul-PR, CEP 85.301-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 19.891.302/0001-25, declara:

- Que assume total responsabilidade de execução dos serviços da presente licitação, possuindo condições financeiras e operacionais para desenvolvê-los, tendo recursos suficientes conforme extrato de conta bancária e documentos de bens em anexo.

Por ser a expressão da verdade, eu **DEBORA FERNANDO SOTT**, Carteira de Identidade nº. 88518268-SESP-PR, CPF Nº. 078.036.049-43, representante legal desta empresa, firmo a presente.

Laranjeiras do Sul-PR, 26 de Junho de 2024.



DEBORA FERNANDA SOTT

REPRESENTANTE LEGAL

SOTT & DUDEK LTDA

CNPJ: 19.891.302/0001-25

Rod Br 277, Sn, KM 449, Rural, Laranjeiras do Sul-PR

CEP: 85.301-000



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

JUSTIFICATIVA DE INDICES FINANCEIROS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

Pregão 12/2024

SOTT & DUDEK LTDA, empresa privada estabelecida à Rod Br 277, Sn, KM 449, Rural, município de Laranjeiras do Sul-PR, CEP 85.301-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 19.891.302/0001-25, vem por meio deste justificar os índices financeiros:

Existem diversas variáveis que impossibilitam uma análise mais exata da saúde financeira da empresa com base nas demonstrações contábeis, devemos levar em conta também tipo de tributação, investimentos entre outros, não podendo ser aplicado de forma objetiva.

Nesse caso específico a empresa apresentou índices menores do que 1, mas levamos em conta o tipo de tributação da empresa que se encontra no lucro real sendo mais vantajoso fazer investimentos para redução de impostos do que ter um grande lucro, assim interferindo e gerando índices menores nas demonstrações contábeis, mas isso não significa que a empresa está mal financeiramente.

Levamos em conta também o passivo que são obrigações de curto e longo prazo. É necessário para o desenvolvimento assumir algumas obrigações elevando seu passivo e com isso baixando os índices financeiros, tendo a empresa capacidade patrimonial o financeira para cumprimento de suas obrigações de curto e longo prazo.

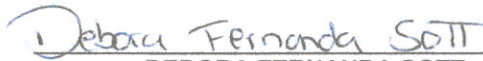
A empresa também terceiriza alguns serviços para redução de impostos e encargos possuindo mais duas empresas parceiras, gerando assim uma obrigação maior a curto prazo mas uma grande redução nos impostos.

Existem meios alternativos para calcular e comprovar a saúde financeira da empresa.

Seguem documentos em anexo para comprovação.

Por ser a expressão da verdade, eu DEBORA FERNANDO SOTT, Carteira de Identidade nº. 88518268-SESP-PR, CPF Nº. 078.036.049-43, representante legal desta empresa, firmo a presente.

Laranjeiras do Sul-PR, 27 de Junho de 2024.



DEBORA FERNANDA SOTT
REPRESENTANTE LEGAL
SOTT & DUDEK LTDA
CNPJ: 19.891.302/0001-25

Rod Br 277, Sn, KM 449, Rural, Laranjeiras do Sul-PR
CEP: 85.301-000



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

ANEXOS DOCUMENTOS DOS BENS

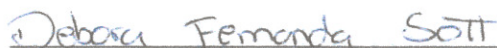
- 1.1 Extrato Bancário Bradesco
- 1.2 Extrato bancário Cora
- 1.3 Escritura do terreno
- 1.4 Documentos do veículo caminhão com munck
- 1.5 Documento do veículo Palio adventure
- 1.6 Documento Veículo Hilux 2019
- 1.7 Documento Veículo Subaru

Dados das empresas dos grupos SOTT & DUDEK LTDA ME

PRONORTE – CNPJ: 19.891.302/0001-25

CONCRELAR – CNPJ: 38.148.130/0001-49

CONSTRUDEK – CNPJ: 43.550.560/0001-22



DEBORA FERNANDA SOTT

REPRESENTANTE LEGAL

SOTT & DUDEK LTDA

CNPJ: 19.891.302/0001-25

Rod Br 277, Sn, KM 449, Rural, Laranjeiras do Sul-PR

CEP: 85.301-000

III – DAS CONTRA RAZÕES

Não houve.

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Preliminarmente já houve decisão quanto a inabilitação da recorrente, e com o posicionamento do Procurador Jurídico, conforme segue:





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA, E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 012/2024 MODALIDADE – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10:00 (dez horas), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, sob a Presidência do Sr. Agente de Contratação, Edson Carlos Becker, reuniram-se os membros da Comissão Contratação designada pelo DECRETO n.º 006/2024 de 12 de janeiro de 2024, para analisar a documentação da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES**. O Sr. Agente de Contratação, Edson Carlos Becker, e os membros da Comissão Contratação, Marcos Paulo Grosselli Galvão, Joilson Grosselli Galvão e Marcos Reinaldo Coleth analisaram a Planilha Orçamentária, Planilha BDI e Cronograma Físico Financeiro atualizados ao seu último lance ofertado no lote pela empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, e constatam atendeu aos requisitos previsto em edital e planilhas bases do processo licitatório. Com relação a **documentação de habilitação**, Agente de Contratação e os membros da Comissão Contratação, verificou que a empresa apresentou toda a documentação exigida em edital, contudo houve algumas ponderações com relação a qualificação técnica da empresa, as quais foram repassados para a Secretaria de Obras e Urbanismo, para uma análise mais criteriosa, tendo em vista que a secretaria possui pessoal qualificada para tal análise. Com ao **10.6.5. Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, EXECUÇÃO DE OBRA PRÉ-MOLDADA, QUANTIDADE MÍNIMA 490,00 M²**, a Secretaria de Obras e Urbanismo emitiu parecer favorável com relação ao atestado emitido pela empresa RECICLA LARANJEIRAS LTDA CNPJ 14.347.343/0001-31, e ainda o parecer técnico analisou demais documentos exigidos em edital, com relação a qualificação técnica da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, e declarou que a empresa atendeu todos os requisitos especificados em edital. Assim sendo, com relação a qualificação técnica da empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, a Secretaria de Obras e Urbanismo constatou que apresentou toda a documentação exigida em edital, com relação aos itens **10.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Com relação a documentação de habilitação (*Prova de capacidade financeira*), Agente de Contratação e os membros da Comissão Contratação, verificou que a empresa apresentou a prova de capacidade financeira (**10.5.2. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue:**), com índices que não alcançaram o mínimo exigido em edital: (LG) Valor mínimo 1,00, (LC) Valor mínimo 1,0, (SG) Valor mínimo 1,00. Os índices apresentados pela empresa foram de LG: índice de 0,94, LC: índice de 0,94, SG: índice de

1/2



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100



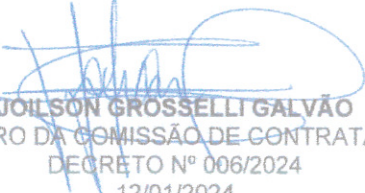
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

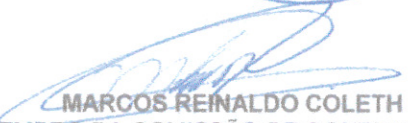
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

0,94. Diante disto, a empresa fica inabilitada por não apresentar os índices mínimos exigidos em edital. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e assinada a presente ATA pelo Sr. Agente de Contratação e pela comissão de Contratação.


EDSON CARLOS BECKER
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


JOILSON GROSSELLI GALVÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


MARCOS PAULO GROSSELLI GALVÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024


MARCOS REINALDO COLETH
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 006/2024
12/01/2024



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO

Laranjeiras do Sul, 20 de junho de 2024

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Esclarecimento – Concorrência Eletrônica 11/2024

Trata-se de pedido de parecer pelo Agente de Contratação, Ubiratan Benhur de Ramos, acerca de questionamento com relação as exigências do edital de concorrência eletrônica nº 11/2024, cujo objeto versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES.

Narra o item 10.5.2 e 10.5.2.1 exigem como comprovação da capacidade financeira, os índices mínimos de LG (1,0) LC (1,0) e (SG) 1,00 conquanto a empresa SOTT & DUDEK LTDA, CNPJ nº 19.891.302/0001-25 apresentou resultados de LG (0,94) LC (0,94) e SG (0,94).

Questionou se a empresa ao não atingir o mínimo exigido em edital deverá ser inabilitada ou a previsão para habilitar a mesma mesmo não atingindo o mínimo em edital.

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no edital, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Lembrando que a Lei de Licitações veda a exigência de **índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O TCU editou a SÚMULA Nº 289 que prevê que *“a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”*.

[...]. Não se desconhece o poder discricionário da Administração Pública para estabelecer os meios adequados para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, com base em regras de contabilidade e auditoria e observando as peculiaridades de cada caso, o ramo da atividade e a situação econômica vigente, consoante parâmetros fixados no artigo 77 da

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Lei 15.608/07. Ocorre que, in casu, como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, não foram justificados os valores dos índices a serem aplicados, bem como a atribuição dos pesos para liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral dos licitantes. Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: "(...) veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha, 06.11.2014).

Ainda, TCU já entendeu que os índices estabelecidos entre 1,2 e 1,5 seriam normais e representam a realidade das empresas com uma boa saúde financeira, sem que isso represente restrição à competitividade do certame, como consta no Acórdão n.º 779/2005.

3 [...] "A exigência que a empresa, para ser habilitada, teria que ter como Índice de Endividamento IE valor igual ou inferior a 0,25 é a mais excludente, pois, na maioria das licitações a exigência fica no valor de igual ou inferior a 0,6. (...) (fls. 35). A Revista Exame publica periodicamente índices das maiores empresas do Brasil. E quase nenhuma delas possui índice de liquidez corrente igual ou superior a 2,0. A maior parte possui índice em torno de 1,2. (...) (fls. 36). Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. [...] [TCU - ACÓRDÃO 779/2005 – PLENÁRIO. Rel. Valmir Campelo]

Em que pese os índices exigidos estarem dentro do entendimento adotado pelo TCU, há necessidade de estar devidamente fundamentado pela Secretaria Licitante na fase inicial do procedimento licitatório a exigência dos índices trazidos em edital.

Nesse passo, reiterando a necessidade de que a justificativa quanto à adoção de índices contábeis deve constar do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que "tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (Acórdão n.º 170/2007-Plenário).

Caso o questionamento fosse da empresa licitante no sentido de que os índices exigidos estariam acima da realidade usual de mercado, as licitantes deveriam fazer em

Handwritten signature or initials.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>



momento oportuno, caso não tendo sido feito acatando as regras do edital e se vinculando as regras a ele impostas.

Como não há indícios de exigência desarrazoada como demonstrado acima de que seriam aceitáveis 1,2 a 1,5, sendo que o edital exigiu 1,0 este é o mínimo exigido por edital que deve ser respeitado pelas participantes.

Diante das informações a manifestação da Procuradoria Jurídica é no sentido de que o agente de contratação deve seguir as exigências adstritas em edital, caso a empresa não atenda o exigido não poderá seguir no certame, tendo em vista que o artigo 69 prevê que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser OBJETIVA por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

É o parecer.


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76734





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E, conforme o próprio TERMO DE REFERÊNCIA da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

11.3.2. **Prova de capacidade financeira** exigindo-se os seguintes índices:

(LG) Valor mínimo	(LC) Valor mínimo	(SG) Valor mínimo
1,00	1,00	1,00

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$SG = AT / (PC + ELP)$

$LC = AC / PC$

Onde: AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

Justificativa: Considerando que a empresa considerada vencedora do certame, terá que dispor de lastro para enfrentar custos e despesas que somente serão ressarcidos a posteriori, somente após a cada medição, em face da apresentação da respectiva fatura. Por isso os indicadores econômico-financeiros exigidos no edital prestam-se, precisamente, a aferir a capacidade financeira da empresa que participa do certame. A exigência visa garantir que a empresa a ser contratada não esteja passando por problemas falimentares, estando com a saúde financeira em ordem. Os índices acima não ferem ao disposto na legislação vigente e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto na legislação vigente, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Ainda, o próprio TCE/PR utiliza em seus editais de contratação os mesmos índices solicitados acima e nos mesmos valores, conforme pode ser observado nos editais da



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

Concorrência 001/2020, Concorrência 001/2019, Concorrência 002/2019, para não citar outros.

O edital prevê:

10.5.2. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue:

Sendo,
 $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$
 $SG = AT / (PC + ELP)$
 $LC = AC / PC$

Onde: AC= Ativo Circulante; RLP= Realizável a Longo Prazo; PC= Passivo Circulante; ELP= Exigível a Longo Prazo; AT= Ativo Total. Os índices deverão ser apresentados com no máximo duas casas decimais, desprezando-se as demais.

10.5.2.1. Para comprovação da capacidade financeira, serão exigidos os seguintes índices:

(LG) Valor mínimo	(LC) Valor mínimo	(SG) Valor mínimo
1,00	1,00	1,00

Com relação a documentação de habilitação (Prova de capacidade financeira), Agente de Contratação e os membros da Comissão Contratação, verificou que a empresa apresentou a prova de capacidade financeira, LG: índice de 0,94, LC: índice de 0,94, SG: índice de 0,94, conforme segue:

SOTT & DUDEK LTDA
CNPJ nº 19.891.302/0001-25
ROD BR 277, S/N, KM 449, RURAL, LARANJEIRAS DO SUL-PR

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL: 2023.

LIQUIDEZ CORRENTE (LC):

Ativo Circulante	2.754.424,30
Passivo Circulante	2.935.392,90
	= 0,94

LIQUIDEZ GERAL (LG):

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	2.754.424,30 + 0
Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo	2.935.392,90 + 0
	= 0,94

SOLVÊNCIA GERAL (SG):

Ativo Total	2.754.424,30
Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo	2.935.392,90 + 0
	= 0,94

Laranjeiras do Sul – PR, 14 de Junho de 2024.

MAURICIO
CASTILHO
DAMIANI:067177
39924

Assinado de forma
digital por MAURICIO
CASTILHO
DAMIANI:06717739924
Dados: 2024.06.14
15:51:48 -03'00'

MAURICIO CASTILHO DAMIANI
CRC-PR 072909/O-5



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

Diante dos índices apresentados pela recorrente, a empresa permanece inabilitada por não apresentar os índices mínimos exigidos em edital.

Com relação a documentação apresentada pela recorrente não houve condão justificável em modificar a decisão de inabilitação.

E ainda, a presente decisão encontra condão a princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

- a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)
- b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)
- c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p. 271/272).

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

“O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação igualdade de tratamento. Sendo assim, é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

Diante pela exposição dos fatos e direito e conforme orientação do procurador jurídico do Município, a recorrente não assiste razão, permanecendo inabilitada **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

V – CONCLUSÃO

As alegações e fundamentos trazidos pela recorrente, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **CONHEÇO** o recurso e julgo **IMPROCEDENTE**, conforme exposto anteriormente, permanecendo inabilitada **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

EDSON CARLOS BECKER

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 007/2024

12/01/2024

Nivaldo José Bello Junior

Procurador Jurídico do Município

OAB/PR 76 734

Portaria 222/2019



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 012/2024

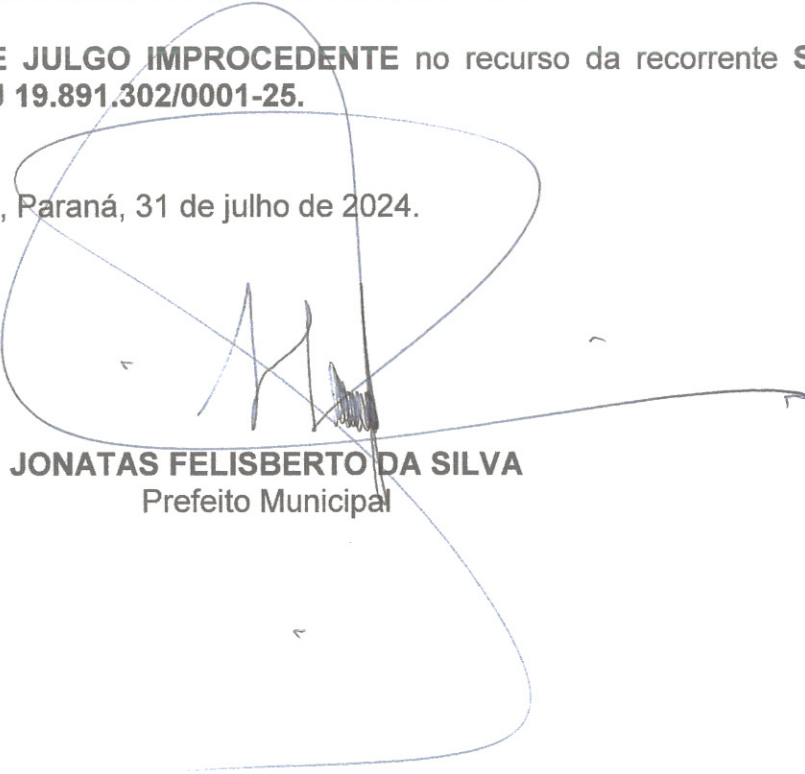
1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº. 012/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL COM MORADIAS POPULARES**.

2 – O Agente de Contratação juntamente com o Procurador Jurídico emitiram o parecer opinando pelo conhecimento e no mérito pela improcedência.

3 – Acolho o Parecer do Agente de Contratação e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, julgando improcedente ao recurso interposto pela empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**, permanecendo inabilitada a empresa **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**.

4 – **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** no recurso da recorrente **SOTT DUDEK LTDA ME CNPJ 19.891.302/0001-25**.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 31 de julho de 2024.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal